

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00015/2018-000 SRP PROMOVIDO PELA UNIFAP**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00015/2018-000 SRP

A empresa **DBA Suporte Consultoria** inscrita sob o CNPJ 14.146.778/0001-18, situada à Rod. 40 Horas, 135, neste ato representada pelo seu Diretor André Magalhães Bezerra, portador da cédula de identidade 2797643/SSP/Pa, na qualidade de licitante vem apresentar tempestiva e respeitosamente apresentar o presente pedido de:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

requerendo ao Ilmo. Sr. Pregoeiro que reconsidere e reconheça a necessidade de alteração do Edital, bem como, remeta o processo à Autoridade Superior, atribuindo efeito suspensivo à presente impugnação, onde deverá ser conhecida e provida, para o fim de anular as disposições impugnadas e retificar o Edital em referência.

**RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL****DAS RAZÕES OBJETIVAS - FUNDAMENTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS**

O objeto da presente licitação é a aquisição de bens e serviços visando ampliação de rede sem fio desta estimada universidade com a apresentação de marca sob alegação de padronização, sem apresentação dos devidos estudos técnicos e financeiros que amparam a legalidade deste fim, conforme especificações e demais condições constantes no edital e seus anexos.

A padronização é tendência inexorável da Administração Pública, cujo objetivo deverá ser o de buscar a uniformização de produtos e serviços previamente selecionados e qualificados e, conseqüentemente, a redução de gastos; logo, tornar mais próspera a relação custo x benefício.

O art. 15, I, da Lei 8.666/93 já havia consagrado a preferência à padronização:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;”.

Nesse diapasão, entendemos que a indicação explícita de marca e modelo devem necessariamente, ser precedidos de processo formal, criterioso e detalhado que justifique a vantagem da padronização para a administração pública.

Em nosso entendimento o processo de padronização deve:

1. Obedecer ao princípio do procedimento administrativo formal, sendo instruído e autuado na forma da lei, incluindo justificativas técnicas e econômicas circunstanciadas de detalhadas o que não consta no processo em tela, ao invés disto, foi incluída apenas uma justificativa extremamente superficial sem maiores análises financeiras, descrita no item 3.5 transcritos a seguir:

“3.5. A aquisição de uma solução de outro fabricante, oneraria com os custos de aquisição e capacitação, bem como o desenvolvimento da expertise necessária pela equipe de Tecnologia da Informação para que possa desenvolver plenamente o bom uso da nova solução. Além disto, caso outra solução seja adquirida, serão criados múltiplos ambientes distintos de wireless, onde funcionalidades como o roaming transparente entre pontos de acesso não será possível. “
2. Atender ao princípio da publicidade, acessível a qualquer interessado (pessoa física ou jurídica) especialmente ao controle da sociedade;
3. Atender ao princípio do julgamento objetivo, ou seja, a escolha pela marca ou modelo deverão ser resultantes de um processo seletivo, com pontuação a quesitos e funções (apenas aquelas absolutamente) necessárias ao atendimento do interesse público (p. ex: testes de durabilidade, custos baixos de manutenção, eficiência, garantia, suporte técnico etc.);
4. Respeitar o princípio do contraditório e ampla defesa dos interessados que se sentirem prejudicados no processo de padronização, desta forma antes de executar um edital de padronização a UNIFAP deveria executar uma consulta pública para garantir a ampla defesa e discutir este ponto de grande relevância com a sociedade.
5. Periodicamente revisar o processo de padronização a fim de aferir a manutenção das condições e os benefícios ao interesse público que recomendaram a escolha de determinada marca e modelo. Vale notar que a aquisição mencionada no processo oriunda de adesão à ata de registro de preços, contratou 100 Access Points, porém o registro de preços em tela prevê a aquisição máxima de 270 unidades, porém, não constam nos autos estudo financeiro comparativo de outros fabricantes, pois pode ser que algum fabricante se interesse em fornecer 370 Access Points novos pelo menos preço de 270 da marca padronizada, devido ao interesse de ganho de mercado do fabricante, vale destacar que neste cenário a UNIFAP teria uma contratação vantajosa pois teria a totalidade de pontos de acesso cobertos pelos serviços de garantia. A padronização não pode prosperar sem estudos técnicos e financeiros adequados que constem nos autos do processo, se os mesmos existem exigimos que o mesmo se torne público, sob eventual de apuração de improbidade como prevê o TCU no acórdão 2829/2015

É importante observar que nada impede que uma determinada empresa venha questionar o processo de padronização (aliás, qualquer interessado) e o resultado nele obtido. Da mesma forma, durante a vigência da padronização, novamente, qualquer interessado poderá questionar as condições atuais do processo e a obsolescência do produto ou serviço padronizado e, ainda, solicitar novo processo, indicando novas tecnologias, custos reduzidos e demais vantagens que recomendariam nova análise e seleção.

Destacamos que inexistiu análise técnica pormenorizada no Edital e anexos que embasem a vantagem da padronização, sendo este item totalmente inexplicável, sendo, portanto, o presente edital totalmente restritivo quanto a participação de potenciais fornecedores o que poderá resultar até no indesejado direcionamento da licitação.

Também é importante observar que a IN - SLTI 4/2011, orientadora para contratação de serviços de TI, assim dispõe:

Art. 11. A Análise de Viabilidade da Contratação será realizada pelos Integrantes Técnico e Requisitante, compreendendo as seguintes tarefas: I - definição e especificação dos requisitos, conforme os arts. 12 e 13 desta Instrução Normativa, a partir da avaliação do Documento de Oficialização da Demanda e do levantamento de: b) soluções disponíveis no mercado; e c) análise de projetos similares realizados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública; II - identificação das diferentes soluções que atendam aos requisitos, considerando: a) a disponibilidade de solução similar em outro órgão ou entidade da Administração Manual de Contratação de Soluções de TI 179 Pública; c) a capacidade e alternativas do mercado;

Deve haver, em homenagem à transparência e licitude do processo licitatório, no mínimo um estudo técnico comprobatório de que outros fabricantes do mercado não conseguem apresentar propostas mais vantajosas para a administração, mesmo que isto remeta a necessidade de troca total do parque e treinamento de pessoal da UNIFAP. Em muitos casos os fabricantes fazem investimentos para conquistar base instalada e a Administração Pública deve aproveitar estes incentivos para efetuar compras mais vantajosas.

Neste sentido:

Acórdão 2664/2007 Plenário TCU

Faça constar do respectivo procedimento, no caso de eleição de produto de determinado fabricante, justificativa respaldada em comprovação inequívoca de ordem técnica, apresentando estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e o interesse da Administração, considerando as condições de operação, manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas. Deve apresentar comprovação inequívoca de ordem técnica de que o produto de marca similar não tem qualidade equivalente e que somente a marca escolhida atende às necessidades específicas da Administração, considerando, sempre, que esse procedimento constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia, bem assim à regra que veda a restrição do caráter competitivo da licitação, prevista no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e de acordo com a jurisprudência deste.

É fato que a manutenção das exigências ora combatidas afronta a determinação contida no art. 3º, I, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

É inequívoco concluir que *inexistem estudos técnicos preliminares bem como avaliação de vantajosidade para a administração que sustente a contratação de marca e modelo de produtos sob a égide da padronização, isto viola o princípio da isonomia e da competitividade, não devendo portanto prosperar.*

ADEMAIS, “NÃO SE PODE IGNORAR A DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL DE QUE AS EXIGÊNCIAS DEVERÃO SER AS MÍNIMAS POSSÍVEIS. QUANDO A CF/88, NO ART. 37, INC. XXI, DETERMINOU QUE AS EXIGÊNCIAS DEVERIAM SER AS MÍNIMAS POSSÍVEIS, ISSO SIGNIFICOU SUBMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO A LIMITAÇÃO INQUESTIONÁVEL” (Zanella Di Pietro, Maria Sylvia – Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 5ª Edição, Malheiros Ed.) não bastasse a ilegalidade acima apontada, observa-se ainda que o Edital impugnado acabou por impor indevidamente exigências não essenciais. Tais exigências terão apenas por efeito a frustração do caráter competitivo da presente licitação, bem como o dirigismo do certame.

Conforme preconizado no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art 37 - XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Logo, caso o Edital contenha alguma exigência que não tenha caráter “indispensável” disfarçada sob a alegação de padronização, o que se verifica no presente caso, porém são exigências maculadas de vício de legalidade.

Neste sentido, cita-se Marçal Justen Filho, o qual assevera a necessidade de se preservar o princípio da isonomia quando da ocorrência de exigências descabidas e/ou excessivas no Edital.

“Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento. O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à proposta mais vantajosa. Quando define o objeto da licitação, estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:

- a) Estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;
- b) Prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração. Item perfeitamente aplicável dada a ausência de estudos que indiquem evidente vantajosidade.
- c) Impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação;
- d) Adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais; (Comentários à Lei de Licitações, Editora Dialética, p. 61)”.

É importante destacar neste expediente que mesmo fornecendo todos os access points comprados anteriormente e os requeridos neste certame, bem como treinamento dos servidores públicos da Unifap e serviços de implantação, somos capazes de oferecer uma proposta mais vantajosa com outro fabricante.

#### **DO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EM CASOS SEMELHANTES**

Há farta jurisprudência com a determinação de revisão de cláusula inserida no instrumento convocatório, restringindo a competitividade do certame:

TC 012.416/2001-3

Natureza: Representação.

**EMENTA:** Representação acerca de supostas irregularidades em processo licitatório. Exigência de marca ou fabricante específico no edital, sem justificativa técnica que respaldasse tal exigência. Restrição do caráter competitivo do certame. Conhecimento e procedência. Determinações e apensamento.

“MANDADO DE SEGURANÇA – CONSTITUCIONAL – LICITAÇÃO – EDITAL – EXIGÊNCIA DISPENSÁVEL À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES – DISCRIMINAÇÃO – AUSÊNCIA DE VÍNCULO ESTRITO COM O OBJETO – INFRIGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA COMPETITIVIDADE (ART. 37, XXI, CF – ART. 3º, LEI N° 8.666/93) – ILEGALIDADE – I - Pela dicção do art. 37, XXI, da Constituição Federal, é vedada a exigência, em processo de licitação, de qualificação técnica dispensável à garantia do cumprimento das obrigações; II - a discriminação, quando ausente o vínculo com o objeto da licitação, infringe os princípios da igualdade e da competitividade, contidos nas disposições do art. 3º

da Lei nº 8.666/93; III - segurança concedida. (TJMA – MS 009932/2003 – (46.809/2003) – São Luís – C.Cív.Reun. – Rel. Des. Cleones Carvalho Cunha – J. 17.10.2003”

“MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – REVOGAÇÃO – FRUSTRAÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME – 1. Possível é a anulação de Tomadas de Preços anteriormente à homologação dos resultados, mormente se fundada em fato que frustre o caráter competitivo da Tomada de Preços, vedado pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, resultando, por conseguinte, a inexistência de direito líquido, certo e incontestável da Apelante a amparar sua pretensão. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 2ª R. – AMS 96.02.42912-7 – 3ª T – Rel. Juiz Fed. Wanderley de Andrade Monteiro – DJU 30.10.2002 –p. 583).”

Dessa forma, a administração não pode manter o instrumento convocatório em debate com tal exigência, devendo ser modificado a restrição de competição e a substituição da exigência do

#### **AINDA A LIMITAÇÃO INJUSTIFICADA CONTIDA NO EDITAL**

É necessário que se avalie, quando se licita um objeto como este, se existe possibilidade de competição, se vários licitantes com diferentes soluções podem chegar ao mesmo objetivo sem que haja tanta limitação ao caráter competitivo do certame. Vejamos passo a passo os itens limitadores do Edital e que merecem retificação. São eles:

No item 2.3 do edital é mencionado que “Os valores obtidos foram feitos mediante consulta à sites da internet solicitado via e-mail conforme anexos, onde os fornecedores são autorizados pela fabricante”, porém, na lista de anexos a seguir não há menção à propostas o que já suscita a necessidade de reforma dado que documentos citados não são juntados ao processo e tornados públicos, ferindo o princípio da PUBLICIDADE.

##### **ANEXOS DO EDITAL:**

I - TERMO DE REFERÊNCIA

II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

III - MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

IV – MINUTA DO CONTRATO

V - MODELO DE DECLARAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE  
AMBIENTAL

**DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO OU ANULAÇÃO DO EDITAL**

Existe a total possibilidade legal de alteração, retificação ou anulação de Edital O permissivo legal para rever as cláusulas do Edital ora impugnadas, está contido nas súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Este regramento permite que a Administração Pública declare nulo os seus próprios atos quando eivado de vícios que os tornem ilegais, adequando-os aos ordenamentos jurídicos que norteiam o processo licitatório

**DO PEDIDO**

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, requer seja acolhida integralmente a presente Impugnação, para que:

- a) seja declarado nulo o Edital impugnado em função da licitação com especificação de marca em modelo sem os devidos estudos técnicos preliminares e análise de vantajosidade para a administração pública o que fere o princípio da legalidade e isonomia;
- b) se tornem públicos os documentos mencionados no item 2.3
- c) que se executem estudos técnicos preliminares e análise de vantajosidade que sustente a padronização
- d) que um novo edital seja publicado permitindo a participação de outros fabricantes de mercado garantindo com isso a legalidade, isonomia e a ampla concorrência.

Como consequência, requer a suspensão temporária do certame até o pronto atendimento dos pedidos.

Caso não sejam aceitos os pedidos acima, a Impugnante desde já encaminhará o processo ao TCU para a devida apreciação, devido aos graves vícios apontados.

Ananindeua, 23/08/2018

**Razão Social: DBA Suporte Consultoria LTDA**

**Nome Fantasia: DBA Suporte Consultoria**

**CNPJ: 14.146.778/0001-18**

**Endereço: Rod. 40 Horas, nº 135 Quadra 15 Lote 03 Coqueiro, CEP 67120-370.**

**Ananindeua-Pa**

**TELEFONE: 91-98142 0330 ou 91-3087 0222**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Andre Bezerra', is positioned above a horizontal line.

André M. Bezerra  
e-mail: [andre.bezerra@dbasuporte.com](mailto:andre.bezerra@dbasuporte.com)  
Diretor de Tecnologia – DBA SUPORTE  
Celular: (91) 98142 0330  
Telefone: (91) 3087 0222



**DBA SUPORTE CONSULTORIA**  
**CNPJ: 14.146.778/0001-18**